



04/12/2025

Número: **0008368-53.2025.4.05.8404**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal RN**

Última distribuição : **14/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (TERCEIRO INTERESSADO)			
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (TERCEIRO INTERESSADO)			
RIVELINO CAMARA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123109481	14/10/2025 21:28	Petição inicial	Petição inicial

PRM-MOSSORO-MANIFESTAÇÃO-2855/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
GABINETE DO 4º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.28.300.000106/2020-44

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas inscritas no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 17, cabeça, da Lei n. 8.429/92; no art. 6º, incisos VII, alíneas b e c, XIV, alíneas a e f, e XVII, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art. 1º, IV e VIII, c/c o art. 5º, I, ambos da Lei n.º 7.347/85, vem, perante V. Exa., ajuizar

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de

RIVELINO CÂMARA, brasileiro, ex-prefeito de Patu/RN, nascido em 22/07/1970, filho de Maria das Dores Câmara, CPF 565.187.574-34, com endereço na Rua Jovelina Ernestina, 75, José Cruz, Patu/RN, CEP: 59770-000

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--	---

Página 1 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA, em 14/10/2025 13:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 40594cf7.a4af6112.4ae5bc65.a7140558



pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Em consonância com as funções institucionais do Ministério Público, descritas no art. 129 da Constituição Federal, os arts. 17 da Lei da Improbidade Administrativa e 6º, XIV, “f”, da Lei Orgânica do Ministério Público da União atribuem, expressamente, ao Parquet legitimidade para o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa.

Por sua vez, a Justiça Federal detém competência absoluta para processar e julgar ação civil que envolva interesse jurídico da União ou de qualquer entidade referida no art. 109, I, da Constituição, em especial quando demandada por órgão da União constitucionalmente legitimado, como é o caso do Ministério Público Federal, bem assim nas ações propostas em face delas, qualquer que seja a sua natureza jurídica.

Os atos de improbidade administrativa ora imputados ao demandado acarretaram dano ao patrimônio público federal, uma vez que consistiram na aplicação irregular de verbas públicas federais repassadas por conduto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ao Município de Patu/RN.

Considerando que os recursos públicos federais repassados por meio de programas instituídos e mantidos por órgãos e autarquias federais constituem transferências voluntárias, já que decorrem de uma liberalidade, e não de uma imposição constitucional, e, por isso, não se incorporam automaticamente ao patrimônio do ente receptor, tanto que a prestação de contas da sua aplicação regular deve ser apresentada ao órgão ou entidade da União, repassador dos recursos, não subsistem dúvidas de que, havendo irregularidade na aplicação desses recursos, presente estará o interesse federal, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal) e a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/93).

Nesse sentido, inclusive, foi editado o enunciado 208 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 208: Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--	---



Assim, como a presente ação tem o objetivo de apurar eventuais desvirtuamentos na execução de verbas federais repassadas por meio de programa federal, demonstrada esta a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

II – DO OBJETO DA DEMANDA

Busca-se a condenação do demandado por ato de improbidade administrativa capitulado no art. 10, caput, e inciso XI da Lei n. 8.429/92, em razão de malversação de recursos públicos federais repassados no âmbito da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no Município de Patu/RN, no período compreendido entre 2015 a 2020.

III – DA DESCRIÇÃO FÁTICA

O Inquérito Civil em epígrafe foi instaurado a partir de representação anônima autuada em 06/07/2020 em face do então prefeito do Município de Patu/RN, RIVELINO CÂMARA, com denúncias de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no Município de Patu/RN, no período compreendido entre 2015 a 2020, durante o último ano de gestão da prefeita Evilásia Gildênia de Oliveira (2013-2016) e gestão de RIVELINO CÂMARA (2017-2024), e que teria acarretado desvio de verbas em benefício próprio e de terceiros.

Os fatos denunciados se referem, em síntese, aos seguintes pontos: a) a precaridade no funcionamento do referido programa, ante a falta de prestação regular da merenda escolar; b) má qualidade da merenda escolar; c) não prestação de contas do programa; d) movimentações financeiras com indícios de irregularidades; e) CAE não cumpre o papel fiscalizador.

Nesse cenário, RIVELINO CÂMARA, na qualidade de ex-prefeito de Patu/RN, livre e conscientemente, teria aplicado irregularmente verbas públicas federais referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no montante de R\$ 251.452,01 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e um centavo).

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--	---



III.2 - Da aplicação irregular das verbas públicas

Em atenção a requisição de informações formulada por este órgão ministerial, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio dos Ofícios nºs 24346/2021/Diaco/Comav/Cgpae/Dirae-FNDE e 24013/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (ids. 25 e 26; p. 35 a 234, dos autos do IC), encaminhou os pareceres referentes às análises técnicas das prestações de contas sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo município de Patu/RN, no período de 2015 a 2019, bem como, esclareceu que: “a prestação de contas referente ao exercício de 2020 permanece na situação "Enviada ao Controle Social", segundo o Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC. Em outros termos, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE municipal não prestou contas até o prazo final, 15 de agosto de 2021, e está omissa. O FNDE deverá notificar formalmente o Conselho em breve da omissão do dever”.

A análise Técnica da Prestação de Contas do PNAE 2015 sugeriu a aprovação com ressalvas em razão de:

- a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %;
- b) Não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas;
- c) Não havia cardápio diferenciado aos indígenas e/ou quilombolas, com preparações que respeitassem a cultura alimentar;
- d) Não foi aplicado teste de aceitabilidade;
- e) Dos aspectos relacionados às condições de armazenamento de gêneros alimentícios, não estavam adequadamente presentes nas escolas e/ou armazém central: as instalações (ventilação, instalações elétrica e hidráulica, etc);
- f) A EEx. não disponibilizou ao CAE local apropriado para reuniões, nem recursos humanos e financeiros para execução de atividades de apoio, necessários para a execução de suas atribuições.

No mesmo sentido, houve aprovação com ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patu/RN referente ao exercício de 2016, em razão de:

- a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30%;

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--	---



- b) Não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas;
- c) O cardápio informado não apresentou 3 porções de frutas e hortaliças semanais;
- d) Não havia cardápio diferenciado aos indígenas e/ou quilombolas, com preparações que respeitassem a cultura alimentar;
- e) Não foi aplicado teste de aceitabilidade;
- f) Dos aspectos relacionados às condições de armazenamento de gêneros alimentícios, não estavam adequadamente presentes nas escolas e/ou armazém central as instalações (ventilação, instalações elétrica e hidráulica, etc);
- g) A EEx. não disponibilizou ao CAE local apropriado para reuniões para execução de atividades de apoio, necessários para a execução de suas atribuições.

Também foi aprovada com ressalvas a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patu/RN referente ao exercício de 2017, em virtude de:

- a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %;
- b) Não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas;
- c) Dos aspectos relacionados às condições de armazenamento de gêneros alimentícios, não estavam adequadamente presentes nas escolas e/ou armazém central: as instalações (ventilação, instalações elétrica e hidráulica, etc) e os equipamentos (balança, freezer, geladeira, etc);
- d) Não houve Plano de Ação anual (planejamento das atividades) do CAE;
- e) O CAE não acompanhou os processos de compras dos gêneros alimentícios.

No mesmo sentido, foi aprovada com ressalvas a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patu/RN referente ao exercício de 2018, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão de:

- a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %;
- b) Não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--	---



Nutricionistas;

- c) No cardápio não estavam descritas as informações nutricionais, tais como nome da preparação, ingredientes, calorias, macro e micronutrientes prioritários (carboidratos, proteínas e lipídios, Vitaminas A e C, Magnésio, Ferro, Zinco e Cálcio), nem o percentual atendido das necessidades diárias;
- d) Não havia cardápio diferenciado aos indígenas e/ou quilombolas, com preparações que respeitassem a cultura alimentar;
- e) Dos aspectos relacionados às condições de armazenamento de gêneros alimentícios, não estavam adequadamente presentes nas escolas e/ou armazém central: as instalações (ventilação, instalações elétrica e hidráulica, etc);
- f) O controle de estoque foi parcialmente realizado de forma adequada pela entidade executora nas escolas e/ou no armazém;
- g) A EEx. não ofertou, no mínimo, três refeições aos alunos do Programa Mais Educação;
- h) A EEx. não disponibilizou ao CAE local apropriado para reuniões, transporte para deslocamento dos conselheiros (reuniões, visitas às escolas, etc), nem recursos financeiros para execução de atividades de apoio, necessários para a execução de suas atribuições;
- i) O CAE não acompanhou os processos de compras dos gêneros alimentícios

Por fim, o FNDE também noticiou a Aprovação Parcial com Ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patu/RN referente ao exercício de 2019, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão de:

- a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %;
- b) Não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas;
- c) No cardápio não estavam descritas as informações nutricionais, tais como nome da preparação, ingredientes, calorias, macro e micronutrientes prioritários (carboidratos, proteínas e lipídios, Vitaminas A e C, Magnésio, Ferro, Zinco e Cálcio), nem o percentual atendido das necessidades diárias;
- d) Não havia cardápio diferenciado aos indígenas e/ou quilombolas, com preparações que respeitassem a cultura alimentar;
- e) Dos aspectos relacionados às condições de armazenamento de gêneros alimentícios, não estavam adequadamente presentes nas escolas e/ou armazém central: as instalações (ventilação, instalações elétrica e hidráulica, etc) e as condições higiênico-sanitárias;

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--	---

Página 6 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA, em 14/10/2025 13:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 40594cf7.a4af6112.4ae5bc65.a7140558



- f) O controle de estoque foi parcialmente realizado de forma adequada pela entidade executora nas escolas e/ou no armazém;
- g) A EEx. não disponibilizou ao CAE local apropriado para reuniões, transporte para deslocamento dos conselheiros (reuniões, visitas às escolas, etc), nem recursos financeiros para execução de atividades de apoio, necessários para a execução de suas atribuições;
- h) O CAE não acompanhou os processos de compras dos gêneros alimentícios.

Por seu turno, o Município de Patu, por diversas vezes, solicitou prazo adicional, para atendimento da requisição ministerial correspondente. Contudo, apesar da concessão de prazo complementar deferida em reunião virtual com representantes da Prefeitura de Patu/RN, em que se firmou o compromisso de que as notificações remetidas àquela entidade municipal seriam endereçadas ao Sr. Élisson Benigno de Oliveira Moura, secretário municipal do Gabinete Civil, com prazo de 30 dias úteis para resposta, até a presente data, o Município não atendeu adequadamente à requisição em questão.

Nesse cenário, diante da inércia do Município às requisições ministeriais, bem como, em razão de nos autos constarem apenas os pareceres referentes às análises técnicas das prestações de contas, realizou-se consulta ao Sistema de Prestação de Contas do FNDE.

Com base nisso, verificou-se a atual situação em relação a prestação de contas sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo município de Patu/RN, relacionadas ao período compreendido de 2015 a 2020:

- Exercício de 2015 - aprovação parcial com ressalvas (situação PC) e inadimplente (situação OPC): constatado prejuízo ao erário na importância de R\$ 50.000,70;
- Exercício de 2016 – homologada (situação PC) e homologada (situação OPC): constatado prejuízo ao erário na importância de R\$ 32.152,96 - Prestação de contas homologada no SIGPC, em razão do preenchimento dos critérios previstos na Portaria 1149/2024, que aplicou o modelo malha fina do FNDE às prestações de contas;
- Exercício de 2017 - aprovação parcial com ressalvas (situação PC) e concluída (situação OPC) – não teve prejuízo ao erário;
- Exercício de 2018 - aprovação parcial com ressalvas (situação PC) e inadimplente (situação OPC): constatado prejuízo ao erário na importância de R\$ 93.745,78; referido débito foi cadastrado no Sistema e-TCE, conforme consta nos Termos de Dispensa de Instauração de TCE nºs 24 e 60/2023 – COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE.

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--	---



- Exercício de 2019 – aprovação parcial com ressalvas (situação PC) e inadimplente (situação OPC): constatado prejuízo ao erário na importância de R\$ 40.464,13; referido débito foi cadastrado no Sistema e-TCE, conforme consta nos Termos de Dispensa de Instauração de TCE nºs 24 e 60/2023 – COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE.

- Exercício de 2020 – homologada (situação PC) e concluída (situação OPC) – não teve parecer conclusivo, apenas a análise técnica de prestações de contas que aprovou com ressalvas e não evidenciou prejuízo ao erário. A prestação de contas foi homologada no SIGPC, em razão do preenchimento dos critérios previstos na Portaria 1149/2024, que aplicou o modelo malha fina do FNDE às prestações de contas.

Nesse cenário, o Tribunal de Contas da União encaminhou o OFÍCIO 19739/2025-TCU/Sepproc, contendo os autos da Notificação de acórdão nº 2301/2025 – TCU – 2ª Câmara, referente ao processo TC 006.843/2024-7, instaurada pelo FNDE, julgando irregulares as contas de RIVELINO CÂMARA em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019, prolatado na sessão de 29/4/2025 (id. 93; p. 847 a 851 dos autos do IC):

“9.2. julgar irregulares as contas de Rivelino Câmara, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:”

 MPF Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--	---



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C*
06/06/2019	1.988,00	D
06/06/2019	1.988,00	D
07/06/2019	1.988,00	D
05/07/2019	1.988,00	D
09/08/2019	1.988,00	D
04/09/2019	1.988,00	D
13/08/2019	10,00	D
18/06/2019	97,00	D
03/01/2019	12.000,00	D
03/01/2019	5.000,00	D
01/02/2019	5.000,00	D



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 006.843/2024-7

01/02/2019	10.000,00	D
18/02/2019	1.200,00	D
11/03/2019	15.000,00	D
08/11/2019	16.000,00	C
14/11/2019	6.200,00	C

*D/C = Débito/Crédito

Outrossim foi aplicado a RIVELINO CÂMARA multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Além disso, aportou-se nos autos do presente IC, o Ofício 29698/2025-TCU/Seproc encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, contendo os autos da

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
--	--	---

Página 9 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA, em 14/10/2025 13:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 40594cf7.a4af6112.4ae5bc65.a7140558



Notificação de Acórdão n.º 4142/2025-TCU-Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 006.801/2024-2 (Tomada de Contas Especial), instaurada pelo FNDE, julgando irregulares as contas de RIVELINO CÂMARA em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2018, prolatado na sessão de 1/7/2025 (id. 102; p. 1494 a 1498 dos autos do IC).

“9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Rivelino Câmara, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:”

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/5/2018	4.217,40	Débito
4/10/2018	4.217,40	Débito
4/10/2018	4.217,40	Débito
4/10/2018	4.217,40	Débito
4/10/2018	4.217,40	Débito
4/10/2018	4.217,40	Débito
7/11/2018	4.217,40	Débito
5/12/2018	4.217,40	Débito
5/10/2018	1.557,93	Débito
22/11/2018	1.566,93	Crédito
5/10/2018	50.000,00	Débito
1/11/2018	10.000,00	Débito

Outrossim foi aplicado a RIVELINO CÂMARA multa no valor de R\$ 30.000,00, (trinta mil reais).

Não obstante isso, por intermédio do Ofício nº

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--------------------------------------	---



13415/2025/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (id. 101; p. 861 a 1493 dos autos do IC), o FNDE apresentou pareceres dando conta da execução desajustada do programa, individualizado por ano. Assim, demonstrou a situação das prestações de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Patu/RN para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios abaixo relacionados e documentos correspondentes:

Exercício	Situação da Prestação de Contas
2015	Encaminhamos cópia do Parecer nº 123/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN resultante da análise conclusiva de aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, sendo apurado o prejuízo ao erário no valor original de R\$ 50.000,70. Por meio dos Ofícios nºs 1822/2022 e 1824/2022/Diafi/Copra/Cgapc/Difin-FNDE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) cientificou os responsáveis acerca da conclusão da análise, bem como solicitou adoção de providências para o saneamento das irregularidades ou a devolução dos recursos. Cumpre mencionar que, apesar de devidamente cientificados, os responsáveis mantiveram-se silentes diante da pendência, razão pela qual os autos foram encaminhados à área competente para adoção das medidas de exceção previstas na Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e atualizações, conforme corrobora o Despacho DIMEP nº 4314209/2024.
2016	Encaminhamos cópia do Parecer nº 740/2023/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN, resultante da análise conclusiva de aprovação com ressalva da prestação de contas, com quitação provisória do débito. Por meio dos Ofícios nºs 12941/2023 e 12942/2023/Diafi/Coafi/Cgapc/Difin-FNDE, bem como do Edital nº 04, publicado em 24 de abril de 2024 o FNDE cientificou os responsáveis acerca da conclusão da análise, bem como solicitou adoção de providências para o saneamento das irregularidades ou a devolução dos recursos. Cumpre mencionar que, apesar de devidamente cientificados, os responsáveis mantiveram-se silentes diante da pendência, razão pela qual os autos foram encaminhados à área competente para adoção das medidas

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--------------------------------------	---



	de exceção previstas na Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e atualizações, conforme corrobora o Despacho DIMEP nº 4182245/2024.
2017	Encaminhamos cópia do Parecer nº 40/2022/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, resultante da análise conclusiva de aprovação com ressalva da prestação de contas. Frise-se que o gestor responsável foi cientificado acerca da conclusão da análise por meio do Ofício nº 856/2022/Daesp/Copra/Cgapc/Difin-FNDE.
2018 e 2019	Informamos que em razão da baixa materialidade dos débitos apurados nos valores originais de R\$ 93.745,78 e 40.464,13, referentes à ausência de saneamento das irregularidades constatadas nas análises conclusivas respectivas prestações de contas, o nome do gestor responsável, sr. Rivelino Câmara (CPF: 565.187.574-34), foi inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Além disso, em atendimento ao disposto no art. 24 da Portaria TCU nº 122, de 20 de abril de 2018, o referido débito foi cadastrado no Sistema e-TCE, conforme consta nos Termos de Dispensa de Instauração de TCE nºs 24 e 60/2023 – COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE.
2020	Comunicamos que a situação atual das prestações de contas encontra-se “Homologada” conforme previsto na Portaria nº 1149, de 27 de dezembro de 2024, que trata da aplicação do modelo Malha Fina do FNDE.

Sendo assim, verifica-se a ocorrência de prejuízo ao erário em relação as prestações de contas referentes aos exercícios de 2015, 2016, 2018 e 2019.

Em relação aos exercícios de 2015 e 2016, os períodos se encontram acobertados pelo instituto da prescrição, uma vez que a regularidade das contas do programa competia a prefeita Evilásia Gildênia de Oliveira, cujo mandato compreende o período de 2013-2016. Assim prescreveu em 2021.

E em que pese as contas do ano de 2017 terem sido aprovadas com ressalvas, o FNDE não verificou a ocorrência de prejuízo ao erário.

Diante disso, a presente ação civil por ato de improbidade administrativa corresponderá a constatação das irregularidades das contas referentes aos anos de 2018 e 2019.

Nesse sentido, o FNDE no Processo da Prestação de Contas (SEI nº 23034.025383/2021-70), apresentou o seguinte relatório de débito, referente ao exercício de 2018 e 2019. (id. 101.6, p. 119 e 120; p. 1412 e 1413 do IC).

MPF Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
--	--------------------------------------	--



DEMONSTRATIVO DE DÉBITO
(Art. 28 c/c os arts. 24 e 25, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis):

Origem(ens) do débito:

Período: 03/01/2019 a 14/11/2019

HISTÓRICO		RESUMO	
Data Evento	D/C	Valor	
03/01/2019	D	R\$ 17.000,00	
01/02/2019	D	R\$ 15.000,00	
01/02/2019	D	R\$ 1.200,00	
11/03/2019	D	R\$ 15.000,00	
08/11/2019	C	R\$ 16.000,00	
14/11/2019	C	R\$ 6.200,00	

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

001)	Resultado da soma do Débito de R\$ 17.000,00 em 03/01/2019 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 0,00	17.000,00
002)	Variação da SELIC no período de 03/01/2019 até 01/02/2019, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 17.000,00) o coeficiente 0,004936, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do mês 01/2019 e incluindo-se a variação do mês 02/2019	83,90
003)	Resultado da soma do Débito de R\$ 15.000,00 em 01/02/2019 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 17.000,00	32.000,00
004)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.200,00 em 18/02/2019 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 32.000,00	33.200,00
005)	Variação da SELIC no período de 18/02/2019 até 11/03/2019, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 33.200,00) o coeficiente 0,004688, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do	155,65

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--------------------------------------	---



DEMONSTRATIVO DE DÉBITO
(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	mês 02/2019 e incluindo-se a variação do mês 03/2019	
006)	Variação da SELIC acumulada até 11/03/2019	239,55
007)	Resultado da soma do Débito de R\$ 15.000,00 em 11/03/2019 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 33.200,00	48.200,00
008)	Variação da SELIC no período de 11/03/2019 até 08/11/2019, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 48.200,00) o coeficiente 0,045427, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do mês 03/2019, adicionado de 1% para o mês de atualização	2.189,58
009)	Variação da SELIC acumulada até 08/11/2019	2.429,13
010)	Valor recolhido em 08/11/2019 (crédito), a ser descontado da variação da SELIC e do principal do débito	16.000,00
011)	Saldo da Variação da SELIC após desconto do valor recolhido (Variação SELIC - Valor Recolhido := R\$ 2.429,13 - R\$ 2.429,13)	0,00
012)	Saldo do débito após desconto do valor recolhido (Principal - Valor recolhido := R\$ 48.200,00 - R\$ 13.570,87)	34.629,13
013)	Valor recolhido em 14/11/2019 (crédito), a ser descontado do principal do débito	6.200,00
014)	Saldo do débito após desconto do valor recolhido (Principal - Valor recolhido := R\$ 34.629,13 - R\$ 6.200,00)	28.429,13
015)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 28.429,13) com os juros (no valor de R\$ 0,00)	28.429,13

Segundo o FNDE, após a análise, foram evidenciadas ocorrências financeiras que reputam ressalvas e prejuízo ao erário na execução dos recursos transferidos, (id. 101.6, p. 139 a 141; p. 1432 e 1434 do IC):

6.2.1. O valor correspondente ao “saldo reprogramado do exercício anterior” indicado na prestação de contas analisada (R\$ 102.434,84) diverge do saldo apurado no extrato bancário da conta específica do programa em 31 de dezembro de 2018 (R\$ 33.260,37).

6.2.1.1. Diante da divergência entre o valor informado como “saldo reprogramado do exercício anterior” e o constatado na análise dos extratos bancários da conta específica do programa, será considerado o valor constante do documento bancário. Constatação: Ressalva.

6.2.2. O valor correspondente ao “rendimento de aplicação financeira” indicado na prestação de contas analisada (R\$ 138,05) diverge do valor apurado no exercício de 2019, no valor de R\$ 436,78, conforme extrato bancário da conta específica do programa.

6.2.2.1. Em virtude da divergência entre o valor informado como “rendimento de aplicação financeira” e o constante na base de dados do FNDE, será considerado o valor constante do documento bancário.

MPF Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
--	--	---



Constatação: Ressalva.

6.2.3. O valor correspondente ao “valor total da receita” indicado na prestação de contas analisada (R\$ 256.713,69) diverge do montante apurado no exercício de 2019, no valor de R\$ 210.037,95.

6.2.3.1. Diante da divergência entre o valor informado como “valor total da receita” e o apurado, serão considerados os valores de crédito constantes do extrato bancário da conta específica. Constatação: Ressalva.

6.2.4. O valor correspondente ao “saldo a reprogramar para o exercício seguinte” indicado na prestação de contas analisada (R\$ 95.330,36) diverge do saldo apurado no extrato bancário da conta específica do programa em 31 de dezembro de 2019 (R\$ 348,31).

6.2.4.1. Em virtude da divergência entre o valor informado como “saldo a reprogramar para o exercício seguinte” e o constatado na análise dos extratos bancários da conta específica do programa, será considerado o valor constante do documento bancário. Constatação: Ressalva.

6.2.5. Por meio dos extratos bancários da conta específica do programa foi possível identificar movimentação indevida 'a débito' e 'a crédito', em desconformidade com os normativos pertinentes.

Documento assinado via Token digitalmente por RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA, em 14/10/2025 13:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 40594cf7.a4af6112.4ae5bc65.a7140558

 MPF Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
--	---	--



Data	Histórico	Crédito (R\$)	Débito (R\$)
09/05/2019	Transferência enviada	-	11,40
09/05/2019	Transferência enviada	-	17,86
09/05/2019	Transferência enviada	-	366,32
09/05/2019	Transferência enviada	-	71,06
17/05/2019	Transferência recebida	536,60	-
17/05/2019	Transferência recebida	517,94	-
17/05/2019	Transferência recebida	514,24	-
17/05/2019	Transferência recebida	401,20	-
17/05/2019	Transferência recebida	506,80	-
17/05/2019	Transferência recebida	448,24	-
17/05/2019	Transferência recebida	478,40	-
17/05/2019	Transferência recebida	492,40	-
17/05/2019	Transferência recebida	578,40	-
17/05/2019	Transferência recebida	617,40	-
17/05/2019	Transferência recebida	709,85	-
17/05/2019	Transferência recebida	514,24	-
20/05/2019	Transferência enviada	-	724,40
20/05/2019	Transferência enviada	-	1.336,88
20/05/2019	Transferência enviada	-	409,59
20/05/2019	Transferência enviada	-	517,94
20/05/2019	Transferência enviada	-	187,60
20/05/2019	Transferência enviada	-	506,80
20/05/2019	Transferência enviada	-	448,24
20/05/2019	Transferência enviada	-	536,60
20/05/2019	Transferência enviada	-	69,88
20/05/2019	Transferência enviada	-	1.115,65
20/05/2019	Transferência enviada	-	514,24
20/05/2019	Transferência enviada	-	401,20
20/05/2019	Transferência enviada	-	492,40

20/05/2019	Transferência enviada	-	617,40
20/05/2019	Transferência enviada	-	578,40
20/05/2019	Transferência enviada	-	478,40
20/05/2019	Transferência enviada	-	709,85
20/05/2019	Transferência enviada	-	514,24
24/05/2019	Transferência recebida	17,86	-
24/05/2019	Transferência recebida	71,06	-
24/05/2019	Transferência recebida	1.115,65	-
24/05/2019	Transferência recebida	366,32	-
24/05/2019	Transferência recebida	69,88	-
24/05/2019	Transferência recebida	187,60	-
24/05/2019	Transferência recebida	409,59	-
24/05/2019	Transferência recebida	1.336,88	-

Documento 101.6, Página 141

24/05/2019	Transferência recebida	11,40	-
24/05/2019	Transferência recebida	724,40	-
23/09/2019	Transferência enviada	-	298,72
23/09/2019	Transferência recebida	298,72	-

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	---	---



De acordo com o item 6.2.9 do Processo da Prestação de Contas, verificou-se nos extratos bancários, que houve movimentações financeiras 'a débito' da conta específica do programa para outra conta da própria municipalidade, o que contraria o disposto na Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Dessa forma, concluiu-se pela aprovação parcial com ressalvas das contas, diante da não aprovação do valor de R\$ 40.464,13 (quarenta mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos (id. 101.6, p. 154; p. 1447 do IPL).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Considerando que a justificativa/manifestação apresentada não foi suficiente para sanar as ocorrências que geraram o prejuízo ao erário e que não houve o recolhimento do montante impugnado, no valor original de R\$ 40.464,13, concluímos por reiterar o posicionamento contido no Parecer Conclusivo nº 94/2022/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (SEI 2726010).

5.2. Frente ao exposto, adotem-se as seguintes providências:

- a) manter os efeitos do Parecer Conclusivo nº 94/2022/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (SEI 2726010);
- b) efetuar os registros no SiGPC, conforme abaixo especificado;

SiGPC		
Situação a registrar após o prazo		
Fase PC	Situação PC	Situação OPC
Análise	Aprovação parcial com ressalva	Inadimplente

Sendo o valor atualizado em novembro de 2023 alcançado a importância de: R\$ 52.381,56 (cinquenta e dois mil e trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), (id. 101.6, p. 168; p. 1461 do IC).

22. Diante do todo o exposto, entende-se que o dano ao erário, no valor original, foi de R\$ 40.464,13, cujo valor atualizado com 21/10/2023 está detalhado a seguir:

Responsáveis	Valor original do débito	Valor total do débito atualizado com juros
Sr. Rivelino Camara (CPF: 565.187.574-34)	R\$ 40.464,13	R\$ 52.381,56

Do mesmo modo, de acordo com o Acórdão de Tomada de Contas Especial Nº TC 006.843/2024-7 (id. 93; p. 847 a 851 dos autos do IC), RIVELINO CÂMARA, prefeito à época dos fatos, não comprovou a regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019, no montante de R\$ 96.864,05 (noventa e seis mil e oitocentos e sessenta e quatro reais cinco centavos), além de multa aplicada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com relação ao montante

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br



aplicado irregularmente, assim se têm o seguinte valor: R\$ 126.864,05 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos).

Além disso, conforme o Acórdão de Tomada de Contas Especial N° TC 006.801/2024-2 (id. 102; p. 1494 a 1498 dos autos do IC), RIVELINO CÂMARA, prefeito à época dos fatos, não comprovou a regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2018, no montante de R\$ 82.435,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), além de multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com relação ao montante aplicado irregularmente, assim se têm o seguinte valor: R\$ 92.435,00 (noventa e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais).

Neste contexto, não restam dúvidas quanto à aplicação irregular ou em finalidade indevida de verbas públicas federais e à existência de prejuízo ao erário, conforme demonstrado pelo FNDE e TCU.

Ademais, não subsiste dúvida acerca do caráter doloso da conduta, isto é, que o demandado agiu de forma livre, consciente e deliberada, haja vista a inexistência de informações que deem conta de que o gestor municipal tenha sido coagindo à prática desses atos ou não tenha conhecimento dos atos que praticou.

IV – DA TIPIFICAÇÃO DOS ATOS COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA INDUVIDOSA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO CARÁTER DOLOSO DA CONDUTA

A narrativa dos fatos tal qual ocorreram torna forçoso o enquadramento da conduta do requerido no art. 10, cabeça e inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, que tipifica atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, mesmo porque, como já explanado, a conduta do demandado, além de comprometer a necessária transparência dos atos administrativos, acarretou um incontroverso prejuízo ao patrimônio da União, uma vez que foram empregados indevidamente os recursos repassados por meio do PNAE.

Confirmam-se os dispositivos da Lei de Improbidade em que se encontram incursos os demandados:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--	---



[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Como visto, os atos praticados pelo ex-prefeito acarretaram um real desperdício de recursos públicos que deveriam ser aplicados para melhorar a qualidade da merenda escolar das crianças, caracterizando a prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92

No que toca ao elemento subjetivo, a conduta do demandado foi marcada pelo dolo específico, ou seja, pela intenção consciente e voluntária de causar dano ao erário federal, em decorrência da aplicação dos recursos repassados no âmbito do PNAE em finalidade diversa do objeto programa, contrariando a legislação aplicável.

Dessa forma, as condutas imputadas ao ex-Prefeito são caracterizadas como dolosas, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 8.429/93:

Art. 1 (...)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Diante do que fora demonstrado nos itens anteriores, os relatórios do FNDE e os acórdãos de tomada de contas especial do TCU atestaram a não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Patu/RN durante os exercícios de 2018 e 2019, o que representa inequívoco prejuízo ao patrimônio público. Recursos federais foram gastos sem gerar qualquer utilidade, sendo justificativa, portanto, para enquadramento no art. 10 da Lei 8.429/92.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuíza a presente ação civil por ato de improbidade, requerendo:

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--	---

Página 19 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA, em 14/10/2025 13:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 40594cf7.a4af6112.4ae5bc65.a7140558



- a) O recebimento da peça exordial, com a consequente citação do demandado para apresentar contestação (art. 17, §§ 7º, Lei n. 8.429/92);
- b) Que seja julgado procedente o pedido, com o reconhecimento da prática de ato de improbidade, descrito no artigo 10, cabeça e inciso XI da Lei n. 8.429/92, e a consequente condenação do demandado nas sanções cominadas pelo artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92;
- c) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85;
- d) O recolhimento das multas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei nº 9.008/95.
- e) A condenação do demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem revertidos à conta única do Tesouro Nacional.
- f) Em caso de procedência do pedido de condenação, que, após o trânsito em julgado da sentença, haja a inclusão do nome do réu condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, nos moldes das Resoluções 44 e 50 do CNJ.

Protesta, ademais, pela produção de todas as provas admissíveis em Direito.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 251.452,01 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e um centavo).

Na oportunidade, indica como testemunhas:

- a) Alcivania Fernandes de Arruda, membro do CAE à época dos fatos, CPF 075.901.314-40, com endereço residencial na Avenida Lauro Maia, 836, Estação, Patu/RN, CEP: 59770-000;
- b) Ana Katia Martins do Nascimento, membro do CAE à época dos fatos, CPF 009.992.384-00, com endereço residencial na Rua Bento Bandeira, 555, Casa, Costa e Silva, Patu/RN, CEP: 59770-000, Telefone: (84) 996893751;
- c) Caio Rodrigues Teixeira Alves, membro do CAE à época dos fatos, CPF 098.440.874-65, com endereço residencial na Avenida Antônio Suassuna, 187, Pe José Cruz, Patu/RN, CEP: 59770-000;
- d) José Marcondes Pereira da Costa, membro do CAE à época dos fatos, CPF 024.715.834-82, com endereço residencial na Rua Lucas Matias, 240, Costa e Silva, Patu/RN, CEP: 59770-000, Telefone: (84) 3361-2773;
- e) Maria Ferreira de Melo Filha, membro do vice-presidente do CAE à época dos fatos, CPF 790.500.934-34, com endereço residencial na Rua Senador Dinarte Mariz, 272, Casa, Costa e Silva, Patu/RN CEP: 59770-000, Telefone: (84) 998071001;
- f) Maria Gorete de Moura, presidente do CAE à época dos fatos, CPF 365.955.354-91, com endereço residencial na Rua Valdemar Izídio De

	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--	---



Lima, 117, Casa, José Cruza, Patu/RN CEP: 59770-000, Telefone: (84) 99646-7447;

g) Mila Christian Candida Cortez, membro do CAE à época dos fatos, CPF 023.893.624-43, com endereço residencial na Rua Alfredo Fernandes, 34, Estação, Patu/RN CEP: 59770-000, Telefone: (84) 999351424.

Mossoró/RN, data da validação eletrônica.

assinado digitalmente

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA

Procuradora da República

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Mossoró	Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva – Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	--	---

Página 21 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA, em 14/10/2025 13:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 40594cf7.a4af6112.4ae5bc65.a7140558

